

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ

Recuperação Judicial
(art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

GRERJ Eletrônica nº 01019381710-60

SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA. (doc. 1), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 30.757.058/0001-45, com sede na Rua Tomaz Fonseca, nº 1152, Bairro Cerâmica, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26.030-650 (“Novo Mundo” ou “Requerente”), vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento nos **artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005** (“LRF”), **impetrar** pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas relevantes razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA COMPETÊNCIA

1.1) Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de Recuperação Judicial, cabe à Requerente demonstrar a competência deste D. Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

1.2) Dispõe o **art. 3º da LRF** que a competência para deferir o pedido de **Recuperação Judicial** é do juízo do local do **principal estabelecimento do Requerente**.

1.3) Sabe-se que, apesar de não haver definição legal estabelecendo o conceito de “*principal estabelecimento*”, a **jurisprudência e a doutrina entendem que este se define pelo local onde se encontra o maior volume de negócios da empresa e onde se realizam as suas atividades mais intensas**. Neste sentido:

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...)

(REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

(...) o foro competente para a recuperação e decretação de falência será o do maior volume de negócios, local mais importante da atividade empresarial.

(Trecho do voto condutor do Acórdão no CC 116.743/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012)

1.4) Corroborar com este entendimento o i. jurista **Fabio Ulhoa Coelho**, que conceitua o **principal estabelecimento** como sendo *“aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”*¹.

1.5) No caso do Requerente, tanto a sua **sede** quanto o seu **principal estabelecimento** estão localizados no município de **Nova Iguaçu**, onde está o seu centro administrativo, é feito seu faturamento e se concentra grande parte de seus funcionários.

1.6) Dessa forma, não há dúvidas quanto à **competência de um dos Juízos Cíveis da Comarca de Nova Iguaçu** para o processamento e julgamento deste pedido de **Recuperação Judicial**, pelo que o **Requerente** pugna pelo seu recebimento.

¹ Coelho, Fábio Ulhoa, *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Editora Saraiva, 2005, pg. 28.
AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR



II – DO HISTÓRICO DO REQUERENTE

2.1) A origem do Requerente remonta ao ano de 1962, com a fundação do *Mercadinho Novo Mundo*, que, anos depois, em 1968, após a fusão com a empresa *Cerealista Iguaçuana*, fundada em 1958, passa a ser denominada **Supermercados Novo Mundo Ltda.**, já com estabelecimento na Rua Thomaz Fonseca, nº 1152, Bairro Cerâmica, Nova Iguaçu, onde funcionava o depósito que distribuía produtos, naquela época, para 4 (quatro) lojas (matriz e filiais) da sociedade.

2.2) Nas décadas seguintes o Novo Mundo mostrou-se um empreendimento de enorme sucesso no seu ramo de atuação, qual seja, a *exploração do ramo de Supermercados, com venda a varejo e prestação de serviço como correspondente bancário em todas as suas filiais*, como disposto em seu Contrato Social (doc. 9). Foi assim que, ao longo dos anos, e demonstrando a grande pujança de seu negócio, abriu e alterou as seguintes filiais:

(i) Em 21/08/1969, foi aberta a filial nº 04, na Rua Thomaz Fonseca, nº 226, em Comendador Soares, no município de Nova Iguaçu/RJ;

(ii) Em 21/10/1970, foi aberta a filial nº 05, na Praça Olavo Bilac, 38, em Engenheiro Pedreira, município de Japeri/RJ;

(iii) Em 11/02/1973, foi aberta a filial nº 07, na Estrada de Areia Branca, nº 34, em Belford Roxo/RJ;

(iv) Em 03/05/1977, foi aberta a filial nº 09, na Rua Cel. Monteiro de Barros, nº 168 em Austin, município de Nova Iguaçu/RJ;

(v) Em 08/05/1981, a filial nº 04 foi ampliada com a transferência para Rua Thomaz Fonseca, nº 500, em Comendador Soares, Município de Nova Iguaçu/RJ;

2.3) Em 29/04/1982, o Sr. Joaquim Loureiro, um dos sócios fundadores do Novo Mundo, assume a esmagadora maioria do capital social (98%), ingressando, na mesma data, na sociedade os atuais sócios José Germano dos Santos Loureiro e José Francisco Viana da Cunha, cada um com 1% (um por cento) do capital social.

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

2.4) Mais de 5 (cinco) anos depois, houve nova alteração no quadro social da empresa. Ingressam na sociedade os atuais sócios: (a) Antônio Carlos dos Santos Loureiro; (b) Ana Lúcia dos Santos Loureiro; e (c) Maria de Fátima dos Santos Loureiro Vianna, cabendo a cada um deles, 5% (cinco por cento) do capital social. O sócio José Germano aumenta sua participação para 6% (seis por cento), ficando, ao final, o Sr. Joaquim Loureiro com 78% (setenta e oito por cento) do capital social.

2.5) Nos anos que seguiram o Novo Mundo continuou seu ritmo de crescimento e aumento de negócios com a abertura e alteração das seguintes filiais:

(i) Em 09/12/1983, foi aberta a filial nº 02 na Rua Paraguassu, nº 15, Piabetá, Magé/RJ;

(ii) Em 09/12/1983, foi aberta a filial 03 na Rua Parana, 14, Centro, Mesquita/RJ;

(iii) Em 19/11/1985, foi aberta a filial nº 10, na Rua Leonel Gouveia, nº 51 em Comendador Soares, Nova Iguaçu/RJ;

(iv) Em 25/05/1987, foi aberta a filial nº 11, na Rua Lafaiete de Andrade, nº 1.861, no bairro Maria José, Nova Iguaçu/RJ;

(v) Em 14/10/1993, foi aberta a filial nº 08 Rua Vereador Marinho Hemetério de Oliveira, nº 150, em Queimados/RJ.

(vi) Em 03/07/1995, foi aberta a filial nº 13, na Estrada Marechal Alencastro, nº 2001, em Ricardo de Albuquerque, primeira filial no Município do Rio de Janeiro;

(vii) Em 01/06/2006, foi aberta a filial nº 14, na Avenida Presidente Kennedy, 1539, Gramacho, Duque de Caxias/RJ;

(viii) Em 23/08/2006, foi aberta a filial nº 15, na Avenida São Paulo, 04, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ;

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

(ix) Em 08/08/2008, foi aberta a filial nº 16, na Avenida Abílio Augusto Távora, 4335, Valverde, Nova Iguaçu/RJ;

(x) Em 06/05/2008, foi aberta a filial nº 17, na Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, 1500, Três Corações, Nova Iguaçu/RJ.

2.6) Nos últimos anos, contudo, em razão da crise econômico-financeira pela qual o país vem passando, o Requerente se viu obrigado a encerrar as atividades de 4 (quatro) de suas 14 (quatorze) lojas² – além da matriz: (a) **filial nº 14**, localizada na Avenida Pres. Kennedy, 1539, Gramacho, Duque de Caxias/RJ – **encerrada formalmente no Contrato Social** (doc. 9); além de baixar as portas, em razão da crise, da (b) **filial nº 13**, localizada Estrada Marechal Alencastro, 2001, Ricardo de Albuquerque, Rio de Janeiro/RJ; (c) **filial nº 15**, localizada Av. São Paulo. 04, Campos Elísios, Duque de Caxias/RJ; e (d) **filial nº 17**, localizada Av. Henrique Duque Estrada Mayer, 1500, Três Corações, Nova Iguaçu/RJ.

2.7) Além disso, em 23/05/2018, o Novo Mundo negociou³ as seguintes filiais, **encerrando-as formalmente em seu contrato social**: (a) **filial nº 03**, localizada na Rua Paraná, 14, Centro, Mesquita/RJ; e (b) **filial nº 16**, localizada na Avenida Abílio Augusto Távora, 4335, Valverde, Nova Iguaçu/RJ. Assim, atualmente, o Novo Mundo possui **8 filiais e sua matriz abertas**, além das **3 lojas fechadas** mencionadas no parágrafo anterior⁴.

2.8) O Requerente tem um capital social integralizado de R\$ 3.330.000,00 (três milhões trezentos e trinta mil reais) distribuídos atualmente entre os seguintes sócios:

(i) JOSÉ GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, com 25,75% (vinte e cinco, setenta e cinco por cento);

(ii) ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, com 24,75% (vinte e quatro, setenta e cinco por cento);

(iii) ANA LÚCIA DOS SANTOS LOUREIRO, com 24,75% (vinte e quatro, setenta e cinco por cento);

² As filiais 06 e 12 já haviam sido encerradas há muitos anos.

³ As lojas foram vendidas a outro grupo empresarial, com utilização de nova marca.

⁴ Lojas 13, 15 e 17 estão de portas fechadas em razão da crise.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

(iv) MARIA DE FÁTIMA LOUREIRO CUNHA, com 23,75% (vinte e três, setenta e cinco por cento);

(v) JOSÉ FRANCISCO VIANA DA CUNHA, com 1% (um por cento).

2.9) A administração cabe a uma Diretoria composta por Diretor Presidente, Diretor Comercial e Diretor Administrativo, funções exercidas, respectivamente, pelos sócios JOSÉ GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, JOSÉ FRANCISCO VIANA DA CUNHA, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, e pela administradora do escritório central, ANA LÚCIA DOS SANTOS LOUREIRO.

2.10) Como se percebe, o Requerente é dono de uma extensa história, vem empregando gerações de trabalhadores, circulando riqueza e fornecendo os melhores produtos para os seus clientes.

III – DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LRF, art. 51, caput)

3.1) Não obstante o seu histórico pujante ao longo dessa contínua e ininterrupta atividade, o Requerente foi afetado por fatores econômicos e financeiros, que se refletiram na performance de suas atividades, resultando na momentânea situação de crise da empresa em que se encontra, o que exige este pedido de recuperação judicial para a superação das dificuldades enfrentadas, com vistas à sua preservação, de seus funcionários e dos seus negócios, mantendo-se firme como agente relevante do cenário econômico e social do Estado do Rio de Janeiro.

3.2) Do ponto de vista externo, em termos de mercado, é inegável que desde o ano de 2014 o Brasil vem atravessando uma das mais difíceis crises econômico-financeiras já vivenciadas, que tem refletido nos mais diversos setores da economia, incluindo, evidentemente, o importante mercado varejista de hiper e supermercados.

3.3) Fatores como alta de juros, desemprego elevado e inflação alta, especialmente no setor de alimentos, reduziram o volume de dinheiro circulante e prejudicaram de maneira notória o comércio varejista⁵. A crise no setor, que teve seu pior momento nos anos de 2015 e 2016, ainda encontra eco, trazendo resultados

⁵ <http://www.sebraemercados.com.br/36868/>

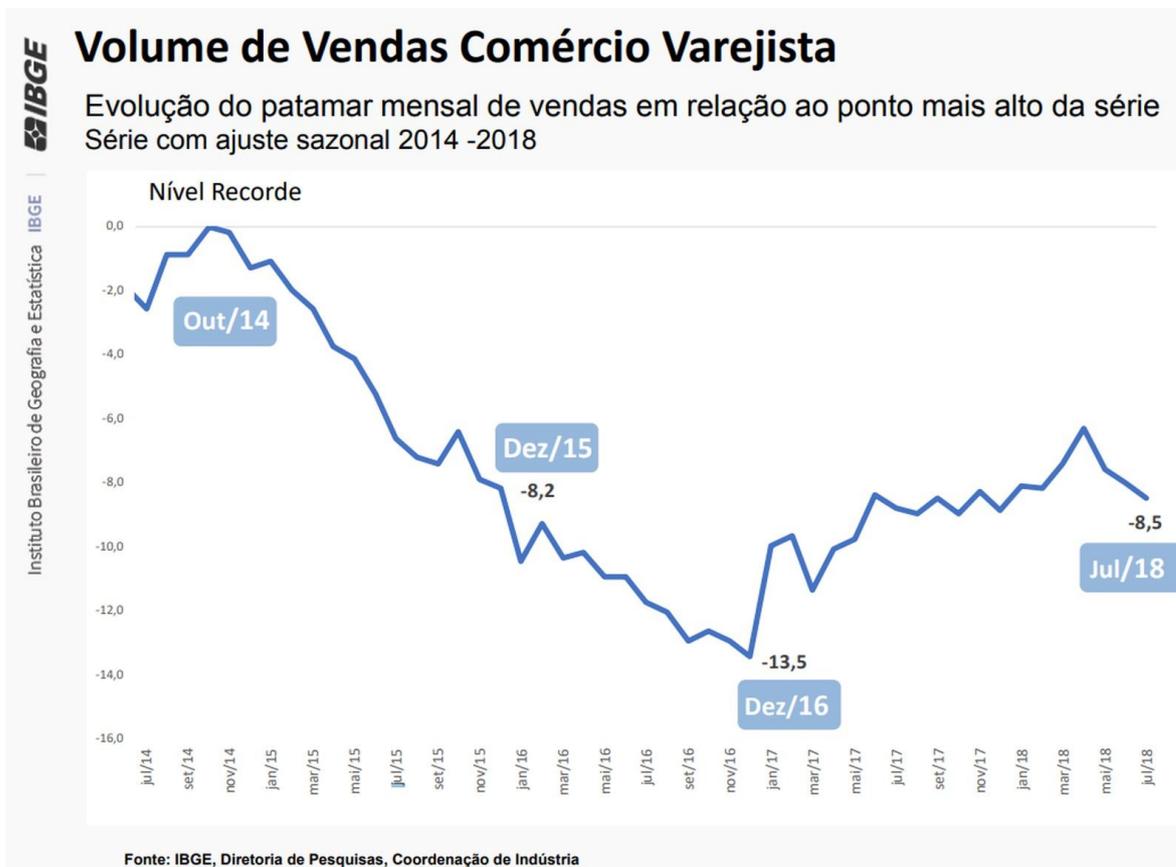
Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

penosos para o setor. Analistas esperam que somente em 2020 o setor possa se reerguer com a pujança que já demonstrou em outros anos⁶.

3.4) O Estado do Rio de Janeiro experimentou mais de perto toda essa crise do setor, seja pela penúria econômico-financeira vivenciada pelo próprio Poder Público, seja ainda pelo Rio de Janeiro ser conhecido, notoriamente, por um alto número de servidores públicos, muitos dos quais sofrendo com os recentes atrasos de salários da Administração.

3.5) Dados recentes divulgados pelo IBGE revelam, ainda, uma queda de 0,5% (meio por cento) em julho, registrando, ainda, uma perda acumulada desde maio em 2,3% (dois, três por cento). Em relação ao ano anterior, o desempenho é de queda de 1% (um por cento). Os registros continuam comprovando a crise no setor, que, conforme revela tabela abaixo, está muito distante de seu melhor resultado, registrado em 2014⁷:



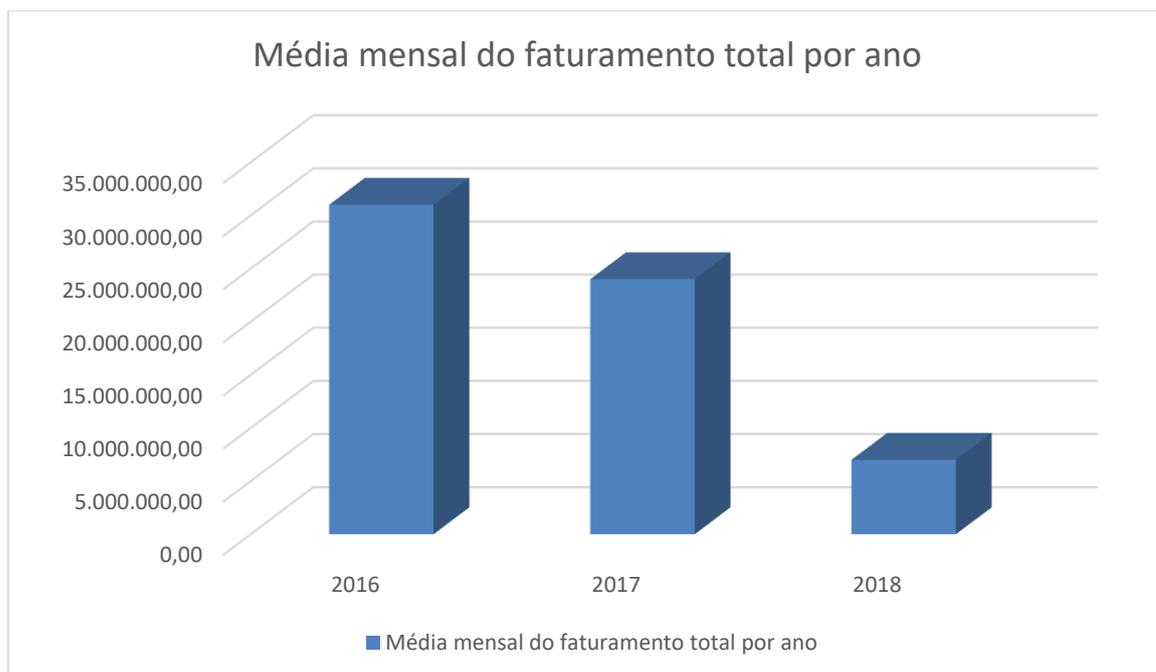
⁶ <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/crise-economica-varejo-registra-a-maior-queda-em-16-anos>

⁷ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/09/13/vendas-do-varejo-caem-05-em-julho-a-terceira-queda-seguida.ghtml>

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

3.6) O Novo Mundo não ficou imune à crise que assola o setor e também registrou significativa redução em seu faturamento total, de cerca de R\$ 375 milhões em 2016 (média mensal de R\$ 31 milhões), para aproximadamente R\$ 290 milhões em 2017 (média mensal de R\$ 24 milhões). **Em 2018, considerando apenas os 8 (oito) primeiros meses, a média mensal foi de apenas R\$ 7 milhões**, conforme registra o gráfico abaixo:



3.7) A maior loja do Requerente, em termos de faturamento, localizada na Rua Vereador Marinho Hemetério de Oliveira, 150, Centro, Queimados/RJ, que registrou no ano de 2016 uma média mensal de mais de R\$ 5 milhões em volume de venda, atualmente amarga com cerca de R\$ 1,4 milhão apenas de média mensal. Uma queda de cerca de 75% (setenta e cinco por cento em seu faturamento mensal).

3.8) Além desses fatores, algumas decisões administrativas, para expansão do negócio, acabaram tendo consequências graves com o cenário de crise econômico-financeira que devastou o setor varejista.

3.9) O Requerente, como demonstrado no capítulo anterior, que tratou do seu histórico, sempre buscou a ampliação e expansão de suas atividades. Alguns fatores que bem demonstram esse viés de crescimento foram a abertura de diversas filiais ao longo dos anos, bem como as constantes ampliações e atualizações de suas lojas.

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

3.10) Foi com esse objetivo que no início da década, mais precisamente em 2013, o Requerente iniciou uma obra de ampliação e modernização de seu centro administrativo, localizado na Rua Tomaz Fonseca, nº 1152, Bairro Cerâmica, Nova Iguaçu, RJ, onde também funciona o depósito que fornece mercadoria para todas as suas lojas, Centro de Distribuição (doc. 22). O total gasto com essa obra de ampliação e atualização foi de aproximadamente R\$ 1,6 milhão e o dinheiro era integralmente proveniente de **capital próprio**, em que pese poder contar na época com linhas de crédito bancário.

3.11) Finalizada com sucesso essa primeira obra, o Requerente voltou-se, então, no final de 2016, para a expansão e atualização de sua principal loja, localizada na Rua Vereador Marinho Hemetério de Oliveira, 150, Centro, Queimados/RJ (doc. 23). O orçamento previsto para a empreitada era de vultosos R\$ 7 milhões, o que, por si, revela a força do negócio.

3.12) Em que pese tivesse à sua disposição cerca de R\$ 20 milhões, disponibilizados numa linha de crédito, aprovada sem restrições, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (“Itaú”), a decisão administrativa foi de, mantendo o histórico da empresa, realizar a obra integralmente com capital próprio, sobretudo porque no início de execução da obra os negócios se revelavam ainda saudáveis.

3.13) Concomitantemente à realização da obra, o Requerente cumpria pontualmente com obrigações decorrentes de contratos bancários, os quais representam, atualmente, um passivo de R\$ 15 milhões do Novo Mundo.

3.14) Em março/abril de 2018, contudo, o Requerente viu seu faturamento total diminuir drasticamente. Os valores, que já haviam registrado significativa redução de um ano para o outro, diminuíram vertiginosamente em abril de 2018, quanto apontaram R\$ 6.293.018,82 (seis milhões duzentos e noventa e três mil dezoito reais e oitenta e dois centavos) de faturamento, enquanto que apenas um mês antes, em março, o faturamento havia sido mais do que o dobro, mais especificamente R\$ 13.204.254,09 (treze milhões duzentos e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) (docs. 5 e 6). E a queda no faturamento mensal permanece mês a mês.

3.15) Importante ressaltar que as lojas do Requerente estão todas localizadas na Baixada Fluminense, local onde a crise financeira e os índices de desemprego são mais fortes e elevados.

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

3.16) Diante desse cenário, o Requerente, depois de ter esgotado o seu capital próprio no projeto de reforma e expansão das lojas, tentou buscar junto ao Itaú a linha de crédito até então disponibilizada e aprovada no valor de R\$ 20 milhões, mas não obteve sucesso, pois as condições do mercado, economia e política haviam piorado significativamente.

3.17) O Requerente viu-se, então, em um cenário de absoluta asfixia financeira, já que havia esgotado seu capital de giro com a obra de ampliação e modernização de sua principal loja – que neste momento já havia sido paralisada –, estava comprometido com prestações elevadas decorrentes de contratos bancários e enfrentava um cenário de crise no setor varejista de supermercados, agravada pela localização de suas lojas (Baixada Fluminense). Tudo isso tornou absolutamente necessária a impetração desta recuperação judicial.

3.18) Expostos em cumprimento ao art. 51, inciso I, da LRF, são esses os fatores exógenos e endógenos que afetaram a saúde econômico-financeira do Requerente – e de tal modo que ele se encontra com manifesta dificuldade de atender, momentaneamente e com pontualidade habitualmente dispensada, os seus compromissos e pagamentos – e causas concretas do pedido de recuperação judicial.

IV – DO POTENCIAL DE SUPERACÃO DA CRISE

4.1) Não obstante a **crise momentânea** pela qual atravessa, está **é plenamente superável**, em razão do potencial do **Requerente**, para o qual concorre o **“know-how”** que possui ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade.

4.2) Cumpre, nesse prognóstico, assinalar que o Requerente possui cabedal, de cunho material e humano, suficiente à continuidade das suas atividades.

4.3) Assim, não fosse (i) a grave crise do setor varejista de supermercados, somado (ii) a tentativa de ampliação de suas lojas com capital próprio, (iii) a falta de crédito bancário e (iv) os vultosos pagamentos feitos em decorrência de contratos bancários anteriores, o Requerente não estaria com problemas de caixa e não necessitaria da medida judicial que, nas circunstâncias presentes, revela-se absolutamente necessária, inclusive em salvaguarda dos interesses de seus próprios credores, evitando-se, com isso, as nefastas consequências, principalmente de ordem social, que decorreriam do colapso empresarial.

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

4.4) É importante verificar que o Requerente atua em setor relevante do comércio varejista, com expectativa de melhora nos próximos 2 (dois) anos, o que indica a forte possibilidade de retorno de bons resultados de faturamento, os quais certamente serão melhorados com a finalização das obras de ampliação e modernização da infraestrutura das lojas.

4.5) Assim, sendo certo que a **Lei nº 11.101/2005** prioriza a manutenção da empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante a concessão de prazos e condições e especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I), a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza (art. 50, XII), é inegável o potencial do Requerente, que o remédio para a superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no **art. 47** do citado **diploma legal**, qual seja, a **Recuperação Judicial**.

V – DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1) O Requerente comprova o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com a LRF.

5.2) **ART. 48, CAPUT.** O Requerente exerce, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado com o incluso cadastro da Receita Federal (doc. 1) de sua sede e de suas filiais.

5.3) **ART. 48, INCISOS I, II E III.** O Requerente nunca foi falido, jamais requereu concessão de recuperação judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas certidões expedidas pelos Distribuidores Cíveis e de Interdições e Tutelas de Nova Iguaçu, onde tem sua sede (doc. 2).

5.4) **ART. 48, INCISO IV.** Os administradores do Requerente jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na LRF, afirmação comprovada por certidões dos Distribuidores Criminais e de Interdições e Tutelas de Nova Iguaçu, onde residem, e da Justiça Federal (doc. 3).

5.5) **ART. 51, INCISO I.** As causas concretas do pedido estão expostas, minuciosamente, no precedente Capítulo III desta petição inicial.

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

5.6) **ART. 51, INCISO II.** O Requerente acosta as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2015, 2016 e 2017 (doc. 4) e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultado acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (docs. 5 e 6).

5.7) **ART. 51, INCISO III.** O Requerente anexa a relação nominal completa dos credores (doc. 7).

5.8) **ART. 51, INCISO IV.** O Requerente junta a relação integral dos empregados, com suas funções e salários do mês de competência (doc. 8).

5.9) **ART. 51, INCISO V.** O Requerente acosta seu respectivo Contrato Social e última Alteração Contratual registrados na JUCERJA (doc. 9).

5.10) **ART. 51, INCISO VI.** Invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, roga-se que as declarações do IRPF dos sócios do Requerente, apresentada em petição avulsa, diretamente na serventia do cartório, em cumprimento ao art. 51, VI, da LRF, sejam recebidas e devidamente acauteladas em Cartório, sob sigilo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito a esse MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

5.11) **ART. 51, INCISO VII.** O Requerente procede, também, à juntada dos extratos das suas contas bancárias (doc. 10)

5.12) **ART. 51, INCISO VIII.** O Requerente apresenta as certidões dos Cartórios de Protestos do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Magé, Mesquita, Japeri, Belford Roxo, Queimados e Duque de Caxias referentes a sua sede e suas filiais (doc. 11).

5.13) **ART. 51, INCISO IX.** Por derradeiro e dando cumprimento integral ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, o Requerente junta a relação das ações judiciais nas quais figura no polo ativo (doc. 12) e no polo passivo (doc. 13).

5.14) O Requerente procede, adicionalmente, à juntada **(i)** dos contratos bancários existentes (doc. 14); **(ii)** das certidões de execuções fiscais de Nova Iguaçu (doc. 15); **(iii)** certidões da Justiça Federal (doc. 16); **(iv)** Certidões da Justiça do Trabalho (doc. 17); **(v)** relação de bens (doc. 18); **(vi)** fotos das suas

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

instalações (doc. 19); **(vii)** da certidão do RGI de sua sede (doc. 20); e **(viii)** instrumento de procuração outorgado aos seus patronos (doc. 21).

VI – OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1) O Requerente informa que o seu plano de recuperação judicial será devidamente apresentado dentro do prazo de **60 (sessenta) dias** contados a partir da data de publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme **art. 53 da LRF**.

6.2) No momento da apresentação do Plano serão demonstrados pormenorizadamente os meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens do Requerente.

VII – DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA (CPC, ART. 300)

7.1) Como exposto, o Novo Mundo firmou alguns contratos bancários no passado que, atualmente, representam um passivo de cerca de R\$ 15 milhões. O Requerente teve que se socorrer dos bancos para honrar com suas obrigações em virtude da alta dos preços e redução dos lucros no final de 2017.

7.2) Como condição para esse fomento, é praxe entre as Instituições Bancárias exigirem a constituição de garantia sobre as receitas operacionais (**contas vinculadas com produto das receitas futuras derivadas de vendas por cartão de crédito**) para o adimplemento dos empréstimos.

7.3) Nesses modelos de contrato, as instituições financeiras bloqueiam, diretamente, o faturamento da empresa advindo das vendas de cartão de crédito/débito, forma de pagamento mais comum no varejo, colocando-se em situação extremamente privilegiada.

7.4) No cenário de dificuldades financeiras em que se encontra o Requerente, o bloqueio de suas receitas, além de não quitar suas dívidas, consumirá boa parte de sua rentabilidade para os próximos meses, impedindo o Novo Mundo, em curto prazo, de fazer frente às suas despesas correntes.

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

7.5) As citadas garantias financeiras, consistentes na apreensão dos ativos recebíveis futuros do devedor na ocorrência de inadimplência contratual, configuram a chamada “**trava-bancária**”, mecanismo que retém os valores pagos pelos clientes da devedora, retirando desta o controle sobre seu fluxo financeiro, **prejudicando a atividade empresarial**, especialmente em casos de empresas em recuperação.

7.6) Como a situação à época em que contraiu os empréstimos com as instituições financeiras era precária, o Novo Mundo precisou se submeter a todas as imposições excessivamente pesadas colocadas pelos Bancos. Assim, os Bancos vêm, sistematicamente, travando todos os seus recebíveis.

7.7) **Nesta esteira, a manutenção da malfadada trava bancária vai na contramão de todos os princípios trazidos pela LRF seja pelo fato de permitir que os credores se coloquem em posição privilegiada frente aos demais, seja pelo fato de impedir o soerguimento econômico da recuperanda.**

7.8) **Em outras palavras, a liberação destes recebíveis futuros é medida sine qua non para a continuação da atividade empresarial e o consequente sucesso desta Recuperação Judicial, garantindo a aplicação dos princípios norteadores da LRF, quais sejam a preservação da empresa e o par conditio creditorum. Ainda mais no ramo de negócios do Requerente – VAREJO – onde quase a totalidade do seu faturamento tem origem em receitas de cartão de crédito/débito.** Nesse sentido já decidiu o TJRJ:

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. **Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade** -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

*manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. **Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito.** Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.*

(Agravamento de Instrumento nº 0033674-42.2015.8.19.0000, TJRJ, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Des. Sergio Nogueira de Azeredo, julgamento: 24/04/2016)

7.9) Diante do exposto, ao menos até que se discuta em incidente próprio, evaporam as dúvidas quanto à submissão à Recuperação Judicial do crédito de titularidade do **Banco Safra S/A** (“Safra”) e **Itaú**⁸ (“Instituições Financeiras”), que vem exercendo indevidamente **suposta trava bancária sobre recebíveis futuros de cartão de crédito ou débito em conta corrente** do Requerente.

7.10) **Diante disso, a natureza dos créditos em comento somente poderá ser discutida/impugnada em sede de Impugnação de Crédito (LRF, Art. 8 e seguintes), de modo que, neste momento, afiguram-se, inequivocamente, concursais e submetidos à Recuperação Judicial destas Instituições Financeiras, conforme já decidido por esse E. Tribunal:**

Art. 8º da Lei 11.101/2005: no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

⁸ Cédula de Crédito Bancário nº 001203385, firmada entre Banco Safra S.A. e Supermercados Novo Mundo Ltda.; Cédula de Crédito Bancário nº 100118010002300, firmado entre Itaú Unibanco S.A. e Supermercados Novo Mundo Ltda.; Cédula de Crédito Bancário nº 100118010005000, firmado entre o Itaú Unibanco S.A. e Supermercados Novo Mundo Ltda.

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

(...) *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DO FUNDO PETROS CONSISTENTE EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS, ARROLADO PELAS EMPRESAS RECUPERANDAS NA QUALIDADE DE QUIROGRAFÁRIO, POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO, PARA CONTA JUDICIAL EM FAVOR DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. Todos os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação judicial, excluídos de seus efeitos apenas os créditos indicados nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei nº 11.101, de 2005. Diante da discordância quanto à natureza de seu crédito, cabe ao agravante ajuizar o incidente processual de impugnação, a ser decidido pelo Juízo da recuperação, consoante previsto no caput e no parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 11.101, de 2005. A par de o crédito do Fundo Petros decorrer de CCB garantida por cessão fiduciária de créditos, o que, em princípio, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101, de 2005, o excluiria dos efeitos do processo de recuperação judicial, a lei exige o registro ou averbação da Cédula de Crédito Bancário para que esta tenha validade e eficácia contra terceiros, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 10.931/2004 Em que pese a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir questões acerca dos requisitos da validade e da regularidade das garantias fiduciárias, para efeito de não as submeter à recuperação judicial, deve o presente recurso ser provido em parte, para que os valores bloqueados permaneçam à disposição do juízo da recuperação judicial, até que se decida a respeito dos efeitos em que será recebido eventual agravo contra a decisão sobre a impugnação do crédito. Recurso a que se dá parcial provimento.*

(Agravo de Instrumento nº 0007408-18.2015.8.19.0000, TJRJ, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relatora: Des. Denise Levy Tredler, julgamento: 07/07/2015)

7.11) Deste modo, já de antemão, evidencia-se que eventual exercício das referidas “travas” após o ajuizamento desta Recuperação Judicial configuraria medida ilegal, na medida em que as referidas instituições financeiras estariam violando a isonomia entre os credores (LRF, Art. 49, *caput*).

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

7.12) Assim, até ulterior decisão do MM. Juízo Recuperacional acerca da natureza do crédito destas instituições financeiras, a qual deverá, obrigatoriamente, ser discutida em sede de impugnação, nos termos do art. 8 da LRF, o **Safra** e **Itaú** estarão sujeitos ao concurso de credores imposto pelo processo de Recuperação Judicial do Novo Mundo.

7.13) **Isso porque, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema, o MM. Juízo Recuperacional é o único competente para analisar o caráter extraconcursal do crédito incluído na relação de credores da empresa em Recuperação Judicial.** Nesse sentido, destaca-se o entendimento já sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. **APRECIACÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP. 1. **É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constricção que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.** 2. A concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP para prosseguir com a execução. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (Agravo Regimental no Conflito de Competência 2012/0202819-0, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 26/06/2013).*

7.14) Estão, assim, **presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada pretendida**, pois a natureza do crédito poderá ser discutida em momento oportuno (em sede Impugnação de Crédito), **de modo que, neste momento, tais créditos afiguram-se CONCURSAIS, não havendo motivo para a manutenção das alusivas retenções efetivadas pelos Bancos a título de supostas “travas bancárias”.**

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

7.15) Ademais, mesmo que o crédito em comento pudesse ser caracterizado como extraconcursal, o que em tese autorizaria a trava bancária, é preciso que haja uma ponderação de princípios e normas entre o interesse coletivo e o individual, merecendo prevalecer, ao fim, o interesse da preservação da empresa, previsto no Art. 47 da LRF.

7.16) Nesse contexto de ponderação de princípios, é absolutamente necessário que seja vedada qualquer “trava” por parte dos credores com a suposta garantia fiduciária de recebíveis no prazo do *stay period*. Essa conclusão decorre de interpretação teleológica do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual durante o prazo de suspensão não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais para a manutenção de sua atividade.

7.17) No caso, é intuitivo que uma empresa em dificuldade econômico-financeira, que a tenha levado à impetração de um pedido de Recuperação Judicial, dependa, naturalmente, dos seus recebíveis – em outras palavras, de capital – para a manutenção de sua atividade. Como consequência, é fundamental que não seja permitida a efetivação da garantia fiduciária pelos bancos.

7.18) Dito entendimento foi aplicado pelo eminente magistrado Daniel Carnio, então Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, na Recuperação Judicial da Kennzur e outras⁹, por exemplo. De acordo com o eminente magistrado e professor de direito falimentar, essa conclusão encontra sustentação na aplicação das teorias da superação do dualismo pendular e da divisão equilibrada de ônus. Confira-se:

Segundo a teoria da superação do dualismo pendular, a melhor interpretação que se deve dar aos institutos da recuperação judicial é aquela que permita o aplicador da lei atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional e não os interesses parciais de credores ou devedores.

A viabilização da superação da crise atende à tutela de interesses públicos e sociais consistentes na preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável, quais sejam, a geração de

⁹ Processo nº 1049020-41.2017.8.26.0100 – decisão às fls. 587/596 (doc. 24)

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

empregos, o recolhimento de tributos, a circulação de bens, produtos, serviços e a geração de riquezas.

Os interesses maiores, garantidos pelo sucesso da recuperação da empresa, devem se sobrepor aos interesses particulares e parciais, de credores e devedores, dentro do processo de recuperação judicial.

O interesse parcial de credor ou devedor nunca poderá se transformar em barreira intransponível à realização do interesse maior, de natureza pública/social, decorrente da preservação dos benefícios oriundos da atividade empresarial saudável.

Por isso, a interpretação da ressalva trazida pelo art. 49, §3º da referida lei deve atender a essas teorias, de modo a se garantir que seja possível ao sistema a tutela efetiva dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da preservação da atividade empresarial (objetivo último do sistema recuperacional).

Nesse sentido, a interpretação adequada da parte final do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05 deve atender às finalidades do instituto da recuperação judicial das empresas em crise. Segundo o sistema recuperacional brasileiro, muito embora os titulares de garantia fiduciária conservem os direitos de propriedade sobre o bem objeto da garantia, não lhes é autorizada a realização da garantia (retirada do estabelecimento) dos bens de capital essenciais a atividade empresarial da recuperanda, tendo em vista que a utilização dessas garantias se mostra essencial para a superação da crise e para a tutela dos interesses maiores do sistema recuperacional.

(...)

Segundo a teoria da divisão equilibrada de ônus, todos os credores e devedores devem assumir ônus no processo de recuperação judicial, de modo que suas condutas viabilizem o atingimento do resultado maior do processo recuperacional, que é a tutela dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial.

A própria lei, ao estabelecer a extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, impõe a esse credor um ônus que deve ser suportado por esse mesmo credor, a fim

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

de que se possa garantir a possibilidade de recuperação da atividade empresarial em crise, qual seja, o ônus de não retirar do estabelecimento da devedora o objeto da garantia que lhe seja essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Vale dizer que, mesmo o credor titular da garantia fiduciária deverá suportar ônus para garantir o sucesso da recuperação judicial da devedora. Isso explica o fato de não ser permitido a esse credor retirar do estabelecimento da devedora bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade. Nesse caso, a realização da garantia (com satisfação imediata do credor extraconcursal) representaria o insucesso do processo recuperacional. E nesse equilíbrio de forças, o interesse particular do credor se tornaria uma barreira intransponível à preservação dos interesses maiores da recuperação judicial.

Assim, o sistema recuperacional impõe esse ônus ao credor titular da garantia fiduciária, assegurando que o bem objeto da garantia não seja realizado, em prejuízo das atividades essenciais da devedora, ao menos durante o período de stay, no qual credores e devedora devem negociar um plano para superação da crise.

Nesses termos, a expressão "retirada" deve ser adequadamente interpretada como sendo "realizada" ou "fruída em detrimento da devedora". Não se deve permitir que a credora titular da garantia fiduciária "execute", "frua", "realize" o bem objeto da garantia em detrimento do funcionamento da devedora.

Da mesma forma, a expressão "bem de capital essencial à atividade da devedora" deve ser interpretada como sendo qualquer bem, objeto da garantia fiduciária, cuja retirada, fruição imediata, excussão ou realização de qualquer forma coloque em risco a manutenção das atividades empresariais.

7.19) Apenas para reforçar esse entendimento, o eminente magistrado conclui que a interpretação literal do dispositivo legal, para excluir do § 4º do art. 49 da LRF a cessão fiduciária de recebíveis, criaria uma injustificável violação ao princípio da isonomia, porquanto deixaria credores titulares da mesma posição jurídica em situações opostas: enquanto *o credor titular de uma alienação*

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

fiduciária sobre a máquina industrial não poderia vender a máquina para a realização de seu crédito, o credor titular de cessão fiduciária de recebíveis poderia fazê-lo sem qualquer restrição.

7.20) Nesse contexto, sendo competente o Juízo Recuperacional para declarar a essencialidade de bem para o soerguimento da empresa (CC nº 149.561/MT), é imprescindível para o sucesso do processo de soerguimento que seja vedado por esse MM. Juízo a execução pelos bancos credores de alegadas garantias fiduciárias de recebíveis, porquanto se tratar de bem essencial para o sucesso da empreitada recuperacional.

7.21) **A apropriação indiscriminada dos recebíveis futuros de cartão de crédito e de débito em um negócio de varejo de supermercados representa o bloqueio quase que da totalidade do faturamento da empresa**, o que constitui medida claramente abusiva e contrária aos institutos basilares da Recuperação Judicial, sendo entrave ao soerguimento da empresa, capaz de causar dano irreparável e, em último caso, levar à sua falência. Nesse sentido, já decidiu esse e. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, PODENDO O CREDOR VALER-SE DA CHAMADA TRAVA BANCÁRIA. ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. INFORMAÇÕES COLHIDAS PELO JUÍZO A QUO NO SENTIDO DE SER A CLÍNICA AGRAVADA REFERÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, ABRANGENDO DIVERSOS MUNICÍPIOS QUE DESBORDAM A REGIÃO DOS LAGOS, E A ÚNICA A PRESTAR SERVIÇO CARDIOLÓGICO, ATENDENDO PARTICULAR, CONVÊNIOS E SUS. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE A UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA "TRAVA BANCÁRIA" PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM A APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO PERCENTUAL DE RECEBÍVEIS PACTUADO COMO GARANTIA DO EMPRÉSTIMO, PODERIA CONSTITUIR ENTRAVE AO ÊXITO DO SOERGUIMENTO DA CLÍNICA AGRAVADA, RESIDINDO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

NESTE PONTO O RISCO DE DANO IN REVERSO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA A EMPRESA, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PORÉM, LIMITADA A PARTE DO PERCENTUAL DE RECEBÍVEIS ESTABELECIDO NO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, PERMITINDO, ASSIM, À AGRAVADA O LIVRE ACESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PARTE DOS RESPECTIVOS VALORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(Agravamento de Instrumento nº 0031523-40.2014.8.19.0000, TJRJ, Décima Oitava Câmara Cível, Relatora: Des. Helena Candida Lisboa Gaede, julgamento: 09/07/2014)

7.22) Os créditos destas Instituições Financeiras devem se sujeitar à Recuperação Judicial, não só por todo entendimento já exposto, mas também pelo fato de que a trava bancária representar significativa parcela do faturamento.

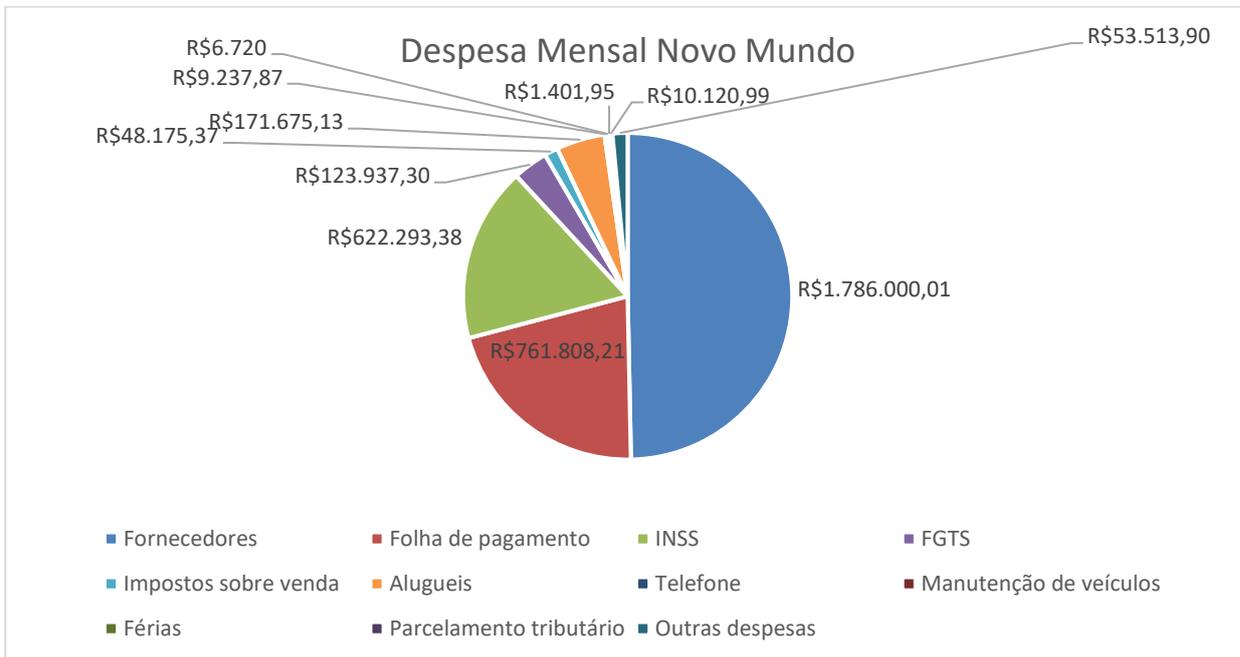
7.23) Para ilustrar a situação: no cenário atual, somados os valores das parcelas destas 2 Instituições Financeiras credoras, a trava bancária de recebíveis futuros de cartões de crédito representa aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de uma faturamento mensal que no mês de agosto de 2018 registrou aproximadamente R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), o que, decerto, inviabiliza a manutenção de qualquer negócio, ainda mais um negócio cujo capital de giro é fundamental.

7.24) **Após o ajuizamento da recuperação judicial, a situação se agravará muito mais, pois, de acordo com interpretação dada pelos bancos, os contratos financeiros vencerão antecipadamente, fato que permitiria às Instituições Financeiras exercerem suas supostas e abusivas travas bancárias sobre recebíveis de cartão de crédito/débito pelo valor total dos contratos, de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

7.25) Como exposto, o faturamento do Requerente caiu assustadoramente, tendo registrado, no mês de agosto, a marca de cerca de R\$ 950 mil, quando historicamente já foi superior a R\$ 31 milhões em média por mês. Com o atual faturamento do Requerente e a manutenção das travas, é impossível fazer frente aos gastos regulares mensais:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR



7.26) Considerando uma necessidade de pagamento mensal na ordem de aproximadamente R\$ 3.850.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta mil reais), *versus* uma estimativa de geração de caixa prevista nos documentos contábeis e no fluxo de caixa projetado em anexo, que em previsão conservadora poderá atingir, nos primeiros meses de recuperação judicial, o montante mensal de R\$ 4 milhões, o valor máximo que o Requerente poderia dispor, partindo-se do princípio da continuidade do negócio, é de aproximadamente 0,02% (zero, zero dois por cento) da geração de caixa mensal do Requerente, quando este for superior a R\$ 4 milhões.

7.27) Diante do demonstrado, considerando tanto a argumentação doutrinária, quanto a já consolidada jurisprudência, reafirmando, ainda, que a preservação do capital de giro do **Requerente** deve ser assegurada, a fim de garantir a continuidade de suas atividades, afigurando-se medida imprescindível à sua recuperação, roga-se à V. Exa.:

(i) Caracterizado o *periculum in mora*, seja deferida a medida liminar para o fim de determinar que o Safra e Itaú se abstenham de reter, descontar, quitar dívida, bloquear e obstar o acesso, de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome do Requerente, vinculados aos seus contratos, seja a que título ou forma de contratação for, devendo a intimação destas

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

instituições financeiras ser feita por Oficial de Justiça, com a utilização de força policial, e autorização de condução do Gerente à Delegacia de Polícia, em caso de descumprimento, se necessário;

(ii) Alternativamente, requer seja determinada a flexibilização da suposta trava bancária, limitando-a ao patamar máximo de aproximadamente 0,02% (zero, zero dois por cento) da geração de caixa mensal do Requerente, quando este for superior a R\$ 4 milhões, pelo prazo mínimo de 12 meses, com vistas a permitir ao Requerente a manutenção de fluxo caixa suficiente para a preservação do negócio.

VIII - DOS RECEBÍVIES FUTUROS, INCERTOS E NÃO SABIDOS. EVENTUAL GARANTIA LIMITADA AOS VALORES EXISTENTES NA CONTA GARANTIDA (CC, Art. 125, 92 c/c LRF, art. 83, II, VI, b e §1º)

8.1) Superados os fortes argumentos do tópico VII acima, os (eventuais) contratos acessórios de cessão fiduciária de recebíveis somente poderão surtir o efeito desejado pelo Bancos caso exista saldo nas respectivas contas garantidas na data do pedido de Recuperação Judicial.

8.2) O art. 49 da LRF determina que todos os créditos – vencidos e vincendos – sujeitam-se ao processo de recuperação de judicial e todos os contratos celebrados com as Instituições Financeiras impõe o vencimento antecipado das obrigações em caso de pedido de recuperação judicial do devedor.

8.3) Assim, o vencimento antecipado dos mútuos concedidos pelas Instituições Bancárias por força do pedido de recuperação judicial, também têm o condão antecipar o vencimento do contrato de cessão fiduciária, considerando a sua natureza acessória, dado o princípio da gravitação jurídica (o *accessorium sequitur principale*), positivado no art. 92 do Código Civil.

8.4) Em outras palavras, *o bem acessório, pela sua própria existência subordinada, não tem, nesta qualidade, uma valoração autônoma, mas*

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

*liga-se-lhe o objetivo de completar, como subsidiário, a finalidade econômica da coisa principal*¹⁰.

8.5) Resumidamente, resolvendo-se o contrato de mútuo, resolve-se a cessão/alienação fiduciária, na medida em que o credor *tem apenas o jus abutendi e, mesmo assim, sujeitos à condição resolutiva, destinado, afetado somente a servir de garantia ao cumprimento de uma obrigação. O direito de dispor, na verdade, está atrelado à cessão do crédito garantia, uma vez que a propriedade-garantia é acessória à obrigação e segue sua sorte*¹¹.

8.6) Deste modo, considerando que a garantia de recebíveis futuros sujeita-se a um evento incerto (a ocorrência de um determinado volume de venda por meio de determinadas bandeiras de cartões de crédito/débito), este tipo de garantia fiduciária resolve-se no mesmo momento do vencimento antecipado da dívida expressa pela CCB, materializando-se o evento futuro para o momento do pedido da recuperação judicial.

8.7) Tal medida se justifica no princípio da proporcionalidade, pois, *concessa venia*, não seria juridicamente possível ou lógico, a manutenção de um contrato acessório cuja condição não se implementou, enquanto o contrato principal teve o seu vencimento antecipado em razão da impetração da recuperação judicial.

8.8) Sabe-se que a condição a que se refere o art. 125 do Código Civil *impede que os efeitos que as partes visaram com a celebração do negócio, a regulamentação de seus interesses, comece, a produzir-se, o que só ocorrerá se e quando verificar-se o evento condicionante*¹².

8.9) Assim, caso o único negócio jurídico dotado de natureza extraconcursal no caso concreto fosse o contrato de cessão fiduciária, pondera-se que a garantia deva limitar-se a eventual quantia que está depositada na conta vinculada na data do pedido de recuperação judicial.

¹⁰ Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – vol. I – 3ªed. rev. e atual. / Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. – Rio de Janeiro: Renovar, 2014. P. 193.

¹¹ SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 2.ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 226.

¹² MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. Teoria geral do negócio jurídico / Custodio da Piedade Ubaldino Miranda. -- 2. Ed. -- São Paulo: Atlas, 2009. P. 73.

8.10) O TJSP já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria como pode-se verificar:

O fundamento para que o juízo monocrático reconhecesse a extraconcursalidade do crédito consistiu na simples existência de instrumento contratual de cessão fiduciária em garantia. Foi consignado que a discussão quanto à existência ou não dos bens dados em garantia extrapola os limites do pedido, mas esta comprovação influi diretamente na classificação de seu crédito, haja vista que, se não houver garantia, este crédito é quirografário. A competência para dirimir sobre a classificação dos créditos dos credores na recuperação judicial pertence exclusivamente ao juízo recuperacional. É de se reconhecer a competência do juízo para analisar a existência ou não da garantia. **A extraconcursalidade existe apenas em relação à própria garantia. Assim, se a partir do ajuizamento da recuperação judicial o objeto da garantia não existe mais, ou não seja suficiente para satisfazer o crédito devido em face da devedora, o valor não poderá mais ser executado individualmente.** (TJSP, AI nº 2062666-52.2013.8.26.0000, Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Pirassununga; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 14/08/2014; Data de registro: 18/08/2014)

8.11) Destarte, **caso não haja valores disponíveis nas contas vinculadas, não existirá garantia fiduciária regularmente constituída apta a ser utilizada pelas Instituições Financeiras**, permanecendo o saldo remanescente dos créditos, como crédito quirografários, nos exatos termos do art. 83, II e VI, “b” e §1º da LRF, bem como do Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

(...)

VI – **créditos quirografários**, a saber:

(...)

b) **os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;**

(...)

§ 1º **Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

***importância efetivamente arrecadada** com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.*

***Enunciado 1º jornada de direito comercial:** “51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”*

8.12) Deste modo, superados os argumentos do tópico VII acima, em sede de Liminar de Tutela de Urgência (CPC, art. 300), o Requerente roga a V.Exa. que se digne a determinar que (i) o valor de eventual crédito extraconcursal do Safra e Itaú fique limitado à garantia existente no vencimento antecipado dos contratos principais, ou seja, aos valores existentes nas respectivas contas garantidas ao final do dia na data do pedido de recuperação judicial; (ii) tais Instituições Financeiras se abstenham de bloquear qualquer valor do Requerente, seja a que título for após a impetração da recuperação judicial; e (iii) a transferência destes eventuais valores para um conta judicial vinculada a esse MM. Juízo, que, oportunamente, avaliará a sua utilização pelas Instituições Financeiras à luz do art. 47 da LRF.

IX – DO PEDIDO

9.1) Diante do exposto, roga-se à V. Exa., respeitosamente, se digne a deferir o **processamento da Recuperação Judicial** e, nos termos do art. 52 da LRF:

(i) Defira a antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de que seja determinado:

a) A **liberação da indevida trava bancária sobre os recebíveis futuros do Requerente, para o fim de determinar que os Bancos Safra e Itaú se abstenham de reter, descontar, quitar dívida, bloquear e obstar o acesso, de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome do Requerente, vinculados a contratos, seja a que título ou forma de contratação for, devendo a intimação destas instituições financeiras ser feita por Oficial de Justiça, com a utilização de força policial, e autorização de condução do Gerente à Delegacia de Polícia, em caso de descumprimento, se necessário;**

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

b) Alternativamente, a flexibilização da suposta trava bancária, limitando-a ao patamar máximo de aproximadamente 0,02% (zero, zero dois por cento) da geração de caixa mensal do Requerente, quando este for superior a R\$ 4 milhões, pelo prazo mínimo de 12 meses, com vistas a permitir ao Requerente a manutenção de fluxo caixa suficiente para a preservação do negócio.

c) Alternativamente, caso não acolhidos os itens “a” e “b” acima, que seja determinado que (i) o valor de eventual crédito extraconcursal do Safra e Itaú fique limitado à garantia existente no vencimento antecipado dos contratos principais, ou seja, aos valores existentes nas respectivas contas garantidas ao final do dia na data do pedido de recuperação judicial; que (ii) tais Instituições Financeiras se abstenham de bloquear qualquer valor do Requerente, seja a que título for após a impetração da recuperação judicial; e que (iii) seja determinada a transferência destes eventuais valores para um conta judicial vinculada a esse MM. Juízo, que, oportunamente, avaliará a sua utilização pelas Instituições Financeiras à luz do art. 47 da LRF.

(ii) Nomeie o administrador judicial;

(iii) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra o Requerente;

(iv) Defina a forma de contagem dos prazos processuais;

(v) Determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;

(vi) Determine a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF, estando o Requerente ciente de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

9.2) *Ademais, sem prejuízo do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, requer seja concedido prazo adicional de 15 (dez) dias, contado a partir da intimação da primeira decisão a ser prolatada na presente, para que possam apresentar eventuais documentos complementares, se necessários.

9.3) Por fim, o Requerente declara o endereço profissional dos seus advogados constituídos à Avenida Marechal Câmara, nº 271, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, local em que poderão receber intimações, e requer que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome de **JULIANA BUMACHAR**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.760, **sob pena de nulidade** (CPC, art. 272, § 5º).

9.4) Atribui-se à causa o valor de R\$ 48.564.643,81 (quarenta e oito milhões quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

Submetendo-se, nesses termos e respeitosamente, à apreciação sempre elevada de V. Exa.,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2018.

JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760

VITOR HUGO ERLICH VARELLA
OAB/RJ 136.509

FELIPE CORRÊA
OAB/RJ 153.480


SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.